

VISTORIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.508

APELANTE: S. A. do G. do Est. do RJ

APELADO : Estado do Rio de Janeiro.

PARECER

Vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (tal como se rotulava à época) requerida pela Sociedade Anônima do Gaz do Rio de Janeiro, visando a conferência física e respectivo valor dos bens revertidos para o antigo Estado da Guanabara, conforme Termo de Entrega e Transferência do Serviço de Gaz assinado em 31 de maio de 1969 pela Reqte. e pelo Estado da Guanabara.

"Citado" o Estado (as aspas são nossas) foi procedida a vistoria (perícia de arbitramento), após alguns incidentes processuais, até que, o Supdo. arguiu a fls. 1.006/1.014, a ocorrência do prazo extintivo, que, em que pese o pronunciamento através de substancioso parecer do jurista FREDERICO MARQUES, teve acolhida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV do Cód. de Processo Civil.

A sentença, declarada posteriormente em razão de embargos declaratórios do Supdo. (fls. 1.352), acolheu a preliminar de mérito, de prescrição, condenando a Supte. à reposição de custas e honorários.

Tempestivamente, apela a Supte. a fls. 1.354 a 1.393, suscitando a nulidade da decisão apelada pela incompetência do Juízo *a quo*; e inocorrência da prescrição pela sua interrupção com a citação na vistoria (com argumentos do Prof. FREDERICO MARQUES); a permanência de tal suspensão do prazo extintivo face a estar *sub judice* a postulação; a incidência da suspensão pela aplicabilidade do Decreto n.º 20.910/32 e do novo Cód. de Processo Civil. As razões, junta parecer aditivo do Prof. FREDERICO MARQUES (fls. 1.395/1.400). Face a decisão que acolheu os embargos declaratórios do Supdo., interpõe nova apelação a Supte., insistindo na nulidade da sentença e pedindo a redução dos ônus processuais que lhe forem impostos, por excessivos.

No que tange aos pressupostos de cognição, os recursos interpostos merecem exame, por sua tempestividade.

No mérito, a questão é propositada e magistralmente desenvolvida pela Apelante, no direito legítimo de contrapor-se a uma decisão que lhe obstaculiza a pretensão.

Cumpra, assim, examinar a matéria suscitada por partes e inferir da procedência ou não do alegado.

I — DA NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Sustenta a Apelante que a decisão seria nula pelo fato de (conforme faz prova com o documento de fls. 1.394), à data de sua prolação, não estar mais em exercício na Vara a digna Juíza que a editou.

No embasamento da preliminar, cita o art. 132 do Cód. de Processo Civil que cogita da desvinculação do Juízo do julgamento da lide, em caso de transferência, promoção ou aposentadoria.

Data maxima venia, o art. 132 do Cód. de Ritos não incide na hipótese.

Com efeito, pelo que se depreende do texto legal, há dois pressupostos básicos à sua incidência: a) o princípio vinculativo à audiência (temperado pelas três exceções do texto) e b) a existência de lide.

Ora, o princípio geral constante do Código de Ritos de 1939 era vinculativo, devidamente mantido na atual lei adjetiva, como sustentado na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, no item 13 da Seção II do Capítulo IV da referida Exposição, introduzindo a lei nova, apenas os temperamentos necessários à adequação de tal princípio à realidade nacional.

Dentro dessa ótica, o mencionado art. 132 confirma a diretriz atinente à vinculação, incidindo nos processos submissos à instrução *em audiência* (o grifo é nosso), o que não é absolutamente o caso.

De outro lado, a incidência do dispositivo legal junte-se aos efeitos que pressupõem lide, esta, consoante a explicitação da Exposição de Motivos da lei adjetiva vigente, *submissa a meritum causae*, adotada a definição de CARNELUTTI, ou seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro (capítulo III, Seção II, item 6 da Exposição de Motivos do Cód. de Processo Civil), o que, também, não é a hipótese.

Não há, assim, nenhuma nulidade na circunstância de ter a Juíza proferido sentença após o seu desligamento da Vara onde corria a medida; o que importa é o fato de, à ocasião em que os autos lhe foram conclusos, estava ela no exercício da referida Vara, conforme deflui da certidão de conclusão a fls. 1.343 (autos conclusos em 23 de outubro de 1976), e o que informa a peça de fls. 1.394.

De repelir-se assim a preliminar de nulidade por incompetência do Juízo, ratificando este órgão como argumentação complementar à rejeição da preliminar, os argumentos expendidos a fls. 1.413-1.418.

2 — DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO NA VISTORIA

Nesse enfoque, pouco há a acrescentar ou aduzir ao expendido no minucioso parecer do órgão do Ministério Público que oficiou no primeiro grau de jurisdição (fls. 1.296-1.309) e, menos ainda, ao alinhado a fls. 1.410-1.433 pela douta representação do Estado.

Não obstante, como adinículo, esta Procuradoria vem explicitar a razão pela qual, no intróito do seu parecer, aspeou a expressão *citado*.

Pretende a Apelante que a decisão na vistoria tenha tido o condão de interromper o fluxo prescricional.

Permissa venia, há impropriedade jurídica em falar-se da citação na medida preventiva *sub censura*.

Com efeito, na sistemática do Decreto-lei n.º 1.608-39 (antigo Cód. de Processo Civil), vigente à ocasião, a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* juntamente com os arbitramentos e as inquirições constituíam espécie de medida preventiva que não se submetia ao procedimento previsto no art. 685 da lei adjetiva de então, este, prevendo como elemento instaurador do feito, a citação:

“Despachada a petição, feitas as citações necessárias...” (art. 685 do antigo CPC).

Para as vistorias, excluía o diploma processual o processo previsto no artigo acima citado, conforme dispunha o parágrafo único do art. 684:

“As vistorias, arbitramentos e inquirições *ad perpetuam rei memoriam*, serão determinados mediante prévia ciência dos interessados, mas, independem do processo estabelecido no art. 685, para a concessão de medidas preventivas” (o grifo é nosso).

Assim, não houve qualquer “citação” do Estado, mas sim mera notificação (ciência do interessado) à qual se deu *forma* de citação (fls. 195 a 196), o que não era inadequado à época, face ao disposto no art. 167 do Cód. de Processo Civil em vigor na ocasião:

“As notificações serão feitas *na forma prescrita para as citações*...” (art. cit., o grifo é nosso).

Forma sim, mas nunca conteúdo, face à natureza da medida e a expressa disposição do parágrafo único do art. 684 do mesmo diploma, já transcrito.

Assim, pouco importa tenha o mandado sido expedido como citação, pois a lei definia como prévia ciência do interessado, nunca como ato instauratório de lide.

Essa justamente é a razão pela qual, não sendo o ato de conhecimento dado, na medida preventiva, ato citatório, não há como se lhe atribuir efeitos que a lei não lhe conferia nem confere, daí a Súmula n.º 154 do STF a fulminar a pretensão da Apelante, valendo citar, *in casu*, a observação do Ministro Thompson Flores em acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. n.º 72, pág. 208:

“Como se afirmou no R.E. 61.161 (RTJ-47/491), as causas que interrompem a prescrição são as do Código Comercial, art. 453 e do Cód. Civil, art. 172. E a nenhuma delas se equipara a vistoria. Assim, incide a Súmula n.º 154” (R.E. n.º 78.130, *op. cit.*, julg. em 20-08-74).

Nesse sentido PONTES DE MIRANDA, *in* “Tratado de Direito Privado” (Tomo VI, pág. 209) ao tratar da interrupção da prescrição pela citação, faz a devida distinção:

“Quanto às vistorias, cumpre distinguir-se as vistorias *ad perpetuam rei memoriam*, que independem do processo estabelecido no art. 685 do Cód. de Processo Civil, conforme resultou do Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, e as *probationes praeparatorias*, que estão sujeitas ao art. 685, e, em conseqüência, hão de ser tratadas à semelhança da ação declaratória do art. 2.º, parágrafo único, do Código de Processo Civil” (*op. cit.*)

3 — DA INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO PELA APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.190/32, E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Argui a Apelante quanto à incidência, na hipótese, do art. 4.º do Decreto n.º 20.190/32, considerando que, mesmo se tratando de dívida ilíquida, os tribunais têm entendido quanto à aplicabilidade do dispositivo legal em tela, em tais circunstâncias.

Ora, para que se pudesse polemizar a respeito, necessário seria que a Apelante tivesse, em algum tempo, após a assinatura do Termo de Entrega em 31 de maio de 1969, requerido administrativamente o ressarcimento concernente aos bens revertidos. É o que estabelece o parágrafo único do referido art. 4.º:

“A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor, nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano” (parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 20.910).

Anódino ainda o argumento de que com a superveniência do novo Cód. de Processo Civil, a citação, qualquer que seja ela, teria eficácia interruptiva do prazo extintivo. . .

Permissa venia, a confirmação da presente assertiva é dada pelo ilustre parecerista ao insigne tratadista FREDERICO MARQUES, em passagem de seu "Manual de Direito Processual Civil", transcrita a fls. 1.248 pela douda representação do Estado" *despicienda* a repetição.

No mais, o "parquet" reitera o seu pronunciamento no primeiro grau de jurisdição (fls. 1.410-1.433) por seus jurídicos fundamentos.

Quanto ao segundo apelo, é curial atentar que a reposição de despesas onde se inclui o serviço de peritagem é simples corolário da decisão acolhedora da preliminar de mérito e os honorários advocatícios fixados o foram em verba módica, considerando o vulto dos valores objeto da avaliação (superior a cinqüenta milhões de cruzeiros) e proporcionais ao trabalho e importância da causa (art. 20, § 3.º, c do Cód. de Processo Civil, aplicável, por força do § 4.º do mesmo, dispositivo).

Assim, o Ministério Público opina pelo improvimento das apelações, mantida a respeitável decisão de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1977.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO
Assistente

APROVO:

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1977.

AMARO CAVALCANTI LINHARES
Procurador-Geral da Justiça